



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### PROJETO DE LEI

**Autor:** Jéssica Pereira – Progressistas

**Encaminhamento:** Ao Poder Executivo.

**Data:** 25/11/2025

**Horário:** 09:00

**Processo Nº:** 059/2025 **Recebido por:** Josélio Araújo.

### PROJETO DE LEI N° 007/2025

24 de novembro de 2025

**“Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa e dá outras providências.”**

No uso das atribuições que me confere o Regimento Interno desta Casa de Leis, estou submetendo à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** - Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa – CMDPI, órgão permanente, deliberativo, consultivo, fiscalizador e de caráter paritário, integrante da estrutura da Administração Pública Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Mostardas/RS, com a finalidade de formular, propor, deliberar e fiscalizar as políticas públicas voltadas à promoção, proteção e defesa dos direitos da pessoa idosa.

**Art. 2º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa tem por objetivos:

- I – propor políticas públicas voltadas à população idosa;
- II – acompanhar, fiscalizar e avaliar as ações governamentais relativas à pessoa idosa;
- III – promover a articulação entre governo e sociedade civil na formulação de políticas públicas;
- IV – zelar pela efetivação dos direitos assegurados na Constituição Federal, Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), Política Nacional do Idoso (Lei nº 8.842/1994) e demais legislações pertinentes;
- V – acompanhar a aplicação de recursos públicos destinados aos programas e ações para pessoas idosas;



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

### **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

VI – gerir e fiscalizar o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, quando instituído.

**Art. 3º** - O Conselho será composto por igual número de representantes do Poder Público e da sociedade civil organizada, observada a seguinte composição:

I – Representantes do Poder Público Municipal:

- a) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação;
- d) Secretaria Municipal de Finanças ou Planejamento;
- e) Secretaria Municipal de Cultura, Esportes ou equivalente.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Instituições de atendimento à pessoa idosa;
- b) Associações ou movimentos sociais de idosos;
- c) Entidades profissionais ou acadêmicas da área de saúde, assistência, educação ou direitos humanos;
- d) Organizações religiosas ou comunitárias com atuação junto à população idosa;
- e) Representantes idosos escolhidos em fórum municipal.

§1º Cada membro terá um suplente.

§2º O mandato será de 2 (dois) anos, permitida uma recondução.

**Art. 4º** - A escolha dos representantes da sociedade civil ocorrerá por meio de processo eleitoral próprio, realizado em fórum público convocado pelo Conselho ou, na sua ausência, pela Secretaria Municipal competente.

**Art. 5º** - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa:

- I – deliberar sobre diretrizes municipais de atendimento à pessoa idosa;
- II – aprovar o Plano Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;
- III – acompanhar programas e ações de atendimento;
- IV – propor normas e critérios para o funcionamento de entidades e serviços voltados aos idosos;
- V – fiscalizar e avaliar a execução das políticas públicas;
- VI – organizar conferências municipais dos direitos da pessoa idosa.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOSTARDAS**

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Art. 6º** - As decisões do CMDPI serão deliberadas em plenária, mediante votação, por maioria simples, com quorum mínimo de 50% mais um dos conselheiros.

**Art. 7º** - O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa contará com apoio técnico, administrativo e financeiro do Poder Executivo Municipal para seu pleno funcionamento.

**Art. 8º** - Fica autorizada a criação do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa, mediante lei específica, para captação de recursos destinados à implementação de ações e políticas públicas voltadas aos idosos.

**Art. 9º** - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Mostardas, 24 de novembro de 2025.**

**Jéssica Pereira**  
**Vereadora Progressistas**